

A METÁFORA DA MENORIDADE NO DIREITO TEM COR?

DOES THE MINORITY METAPHOR IN LAW HAVE COLOR?

Sérgio Pessoa Ferro¹

¹ Mestre em Direito Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Advogado. E-mail: sergiopessoaf@hotmail.com

RESUMO: O artigo aborda o dispositivo da menoridade no direito brasileiro, sua problemática nascida no campo penal e a criação de um campo específico de saber-poder para regular corpos de crianças e adolescentes num contexto de elaboração do projeto republicano. Partimos de uma perspectiva afrocentrada, tendo em vista a realocação das vozes negras das margens para o domínio discursivo do jurídico. Enxergando o direito como metáfora, propomos uma tomada da palavra por negros e negras com o fim de estabelecer um protagonismo no processo de produção da norma, a começar pela teoria. A genealogia da subjetividade do “menor”, dos equipamentos de tutela e do nascimento de uma dogmática própria para tratar crianças e adolescentes no direito público brasileiro nos remete a um passado de higienização das cidades e política de embranquecimento. Afinal, a metáfora da menoridade no direito tem cor?

PALAVRAS CHAVE: Afrocentricidade. Direito da criança e do adolescente. Descolonização.

ABSTRACT: The article discusses the device of the minority in Brazilian law, its problematic born in the criminal field and the creation of a specific field of know-power to regulate the bodies of children and adolescents in a context of elaboration of the republican project. We start from an afrocentric perspective, in view of the reallocation of the black voices of the margins to the discursive domain of the juridical. Looking at the law as a metaphor, we propose a taking of the word by black men and women in order to establish a protagonism in the process of producing the norm, starting with theory. The genealogy of the subjectivity of the “minor”, the guardianship equipment and the birth of a dogmatic one to treat children and adolescents in

Brazilian public law reminds us of a past of sanitizing cities and politics of whitening. After all, does the minority metaphor in law have color?

KEYWORDS: Afrocentricity. Right of the child and the adolescent. De-colonization.

1. INTRODUÇÃO

No fim do século passado, os movimentos de “globalização” da cultura, expansão da economia neoliberal, redemocratização na política interna e lutas em favor dos direitos de crianças e adolescentes forçaram deslocamentos paradigmáticos nesse campo jurídico.

A transição do modelo assistencialista para o “sistema de direitos” compôs uma virada conceitual organizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que redistribuiu a responsabilidade pela tutela desses direitos de forma difusa entre Estado, família e sociedade civil.

O Estatuto, ao erigir crianças e adolescentes à categoria de sujeitos *de jure*, declarando-lhes cidadania, performou um ato linguístico histórico diante das concepções normativas vigentes no Brasil desde a colonização portuguesa, fazendo circular novas metáforas jurídicas, como a “medida socioeducativa” cujo conceito pretende abandonar definitivamente a lógica criminal dessa seara.

Antes da dita abolição da escravatura, o “menor” não era enunciado nos discursos jurídicos, parecia não interessar aos assuntos públicos, uma vez que o destino das crianças e adolescentes brancos estava nas mãos da família patriarcal, e os filhos dos negros igualmente, porém como propriedades.

A partir de 1888 até as primeiras décadas do século XX, durante a

programação de um projeto republicano de supremacia branca, os discursos jurídicos começaram a problematizar saberes e técnicas de poder, fazendo nascer uma nova metáfora do direito, a minoridade. Do campo criminal para um domínio específico de saber-poder, até que ponto a elaboração dos conceitos e normas jurídicas produzia/era produzida pela realidade social?

Ou melhor, diante de um discurso estatutário de abordagem humanista e dos contrastes na agência dos equipamentos de atenção a crianças e adolescentes: como essas normas jurídicas de promoção dos direitos humanos são significadas por meio de certas práticas de governabilidade das juventudes negras? Centralizando a questão para uma perspectiva antirracista, que corporeidade emerge das metáforas codificadas nas formas jurídicas da infância e adolescência?

Esses problemas serão desenvolvidos ao longo do texto a partir de uma discussão teórica com base na análise do discurso conectada aos estudos pós-coloniais, lançando mão de uma metodologia afrocêntrica, referenciada em autores a exemplo de Ama Mazama, Molefi Kete Asante, Antônio Sérgio Guimarães, Aníbal Quijano, entre outros.

O artigo pretende explorar a herança colonial dos equipamentos de assistência a crianças e adolescentes no Brasil. Um breve estudo genealógico do discurso da “menoridade”, do surgimento da necessidade político-discursiva de um direito especial para lidar com esse “problema” dogmaticamente inventado, mapeando as continuidades e as discontinuidades do colonialismo enquanto relação social.

Proponho, nesta produção, pensar “não os comportamentos, nem as ideias, não as sociedades, nem suas ‘ideologias’, mas as *problematizações* através das quais o ser se dá como podendo e devendo ser pensado” (FOUCAULT, 1984, p. 18), com o objetivo de estudar como a problematização da infância se formou no discurso jurídico brasileiro, numa perspectiva

histórica, pragmática e local dos direitos humanos; mais preocupada com a historicidade das normas e operações normativas do que sua justificação ontológica.

Para tanto, tentarei descrever historicamente alguns aspectos da colonialidade do poder que administra a questão da infância e adolescência em determinadas experiências jurídico-assistenciais brasileiras, avaliando brevemente a conjuntura do surgimento da noção de “menor” em nosso direito positivo, suas contingências e reverberações no presente.

Na contemporaneidade, as famílias brancas da burguesia e classe média normalizam seus filhos com psicólogos, Ritalina e outras drogas, porém as famílias negras pobres veem suas crianças e adolescentes normalizados pela assistência social, conselho tutelar, judiciário e polícia.

Trata-se, portanto, de uma dessimetria estratégica: duas formas distintas de ser “incluído” no processo de produção de sujeitos: uma orquestrada pelo saber médico e suas medicalizações, e outra pelo saber jurídico e seus ilegalismos. A imagem universal de infância e adolescência enunciada nos textos metafóricos da dogmática tem a ver com o contexto racial brasileiro? A norma, as metáforas jurídicas têm cor?

2. PROTAGONISMO NEGRO NO DIREITO: A TOMADA DA PALAVRA

A guinada linguística no campo das teorias do direito engendrou um deslocamento de paradigma na própria maneira de enxergá-lo enquanto instituição. Esse pensamento tem questionado principalmente as bases do positivismo: a objetividade, a racionalidade e o caráter científico. Nesses termos, trata-se de uma crítica à pretensão de neutralidade assumida pelos

saberes jurídicos tradicionais, cristalizada nas repetições da dogmática.

Reconhecer o direito como retórica quer dizer estar atento às construções históricas, econômicas, sociais, culturais, políticas e linguísticas que fizeram com que ele se apresentasse como tal. Essa atitude se opõe àqueles saberes clássicos na medida em que elaboram um conceito de direito anterior à compreensão dos fenômenos em sua singularidade e contingência (PARINI, 2014).

Dessa forma, os universais “bem jurídico”, “dignidade humana”, “sujeito de direito”, entre outros componentes do senso comum teórico dos juristas (WARAT, 2010), são analisados a partir do esquema de enunciação que os fundamentam. No campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, especificamente, que imagem de juventude permeia a mente de um juiz que decide sobre o tema? Abrimos a reflexão.

O entendimento do direito como metáfora (PARINI, 2011, 2014) expõe os limites discursivos desses universais, que camuflam em termos absolutos, sob a aparência de conceitos rígidos testados cientificamente, uma série de opiniões, preconceitos e vivências decorrentes do lugar de fala dos juristas.

Eis que estamos pensando na “metáfora como imagem do inconceituável, capaz de produzir representações do real que ela própria constitui” (PARINI, 2014, p. 03). Que seria este inconceituável? Algo como o inconsciente coletivo, o não-dito ou justamente as estratégias de poder e enunciação que articulam os discursos, fazendo-os existir e produzir efeitos?

A polarização teórica entre direito natural e direito positivo tem se mostrado incapaz de pensar as normatividades que significam/são significadas pela norma jurídica. De um lado, a ideia de uma natureza humana anterior à norma, que lhe dá sentido; do outro, uma racionalidade transcendente reforçada pelo método científico. Nenhuma palavra a respeito dos conflitos e emoções contextuais da produção da norma jurídica.

A retórica do direito não corresponde a uma falsa imagem da norma em contraste com a realidade social, senão sua circulação em metáforas performativas significadas em função de uma suposta “natureza humana” ou “razão científica” criam o real na medida em que reproduzem os códigos culturais hegemônicos, compartilhados pelos sujeitos que se localizam nos postos privilegiados de *dizer* o direito (CASTRO, 2011).

Importante, nesse aspecto, abordar o conceito de lugar de fala, formulado por analistas do discurso:

Cada um tem acesso a sua identidade a partir e no interior de um sistema de lugares que o transcende; esse conjunto implica que não existe fala que não seja emitida de um lugar e que não convoque o interlocutor a um lugar correlativo; seja porque essa fala pressupõe apenas que a relação de lugares está em vigor, seja porque o locutor espera o reconhecimento de seu lugar específico, ou obriga seu interlocutor a se inscrever na relação (FLAHAULT apud CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2008, p. 314).

Abandonando a tentativa de percorrer uma trajetória intelectual com destino à origem das normas jurídicas, a análise destas enquanto discurso pretende mapear as condições materiais de formação, locução e circulação dos enunciados. Nesse influxo, o lugar de quem dita a norma é primordial.

Qualquer enunciado jurídico devém de um acúmulo de estratégias, conflitos e regimes de linguagem que delimitam, apesar das pretensões universalistas, sua corporeidade, o que apresenta de singular, o que exclui, o que fragmenta e o que constrói:

A análise do campo discursivo é orientada de forma inteiramente diferente; trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com

os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui. Não se busca, sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar por que não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa, no meio dos outros e relacionados a eles, um lugar que nenhum outro poderia ocupar (FOUCAULT, 2007, p. 31).

Assim, em nossa sociedade colonial de supremacia branca, onde os equipamentos de justiça e academias de direito são majoritariamente ocupados por sujeitos brancos, das classes econômicas mais privilegiadas, de corpos e desejos heteronormativos, cisgêneros, masculinistas, que grupos identitários figuram no centro de incidência desses direitos? E quais são alocados para posições periféricas? Diante dessas questões o conceito de sujeito de direito nos parece eminentemente metafórico.

A retomada dos postos de enunciação, bem como a desconstrução das arquiteturas institucionais, dos corpos autorizados, dos modelos de linguagem e pensamento é tarefa fundamental para demolir o mito jurídico da democracia numa nação erguida a partir de um racismo estrutural camuflado.

Nessa direção, questiono as relações entre raça e o discurso jurídico moderno pensado no norte global, reproduzido pela academia brasileira colonizada:

Muitos autores, entre eles Guillaumin (1992), afirmam que o racismo e a “raça” são produtos da modernidade, ou seja, que a ideia de raça não existiria fora da modernidade. O que eles querem dizer com isso? Eles querem dizer que a ideia de raça, tal como a temos hoje, pressupõe uma noção chave para a ciência moderna, a de natureza imanente, da qual emana um determinado caráter, uma determinada psicologia, uma determinada capacidade intelectual. A ideia científica de que a natureza se desenvolve propulsionada por seus próprios mecanismos in-

ternos é imprescindível para essa ideia moderna de raça (GUIMARÃES, 2008, p. 70).

No campo do direito, o chamado “racismo científico” se expressa costumemente em narrativas naturalistas, evolucionistas ou racionalistas, que tentam edificar um modelo de civilização, de ordem e violência em defesa da sociedade, ou da espécie. Quando esses discursos falam de “sobrevivência humana” como dado natural/teleológico para a legitimação da força física do direito, de quem se quer defender? E quem merece defesa?

Dessa crítica ao eurocentrismo dos saberes ditos científicos, negras e negros se posicionaram tendo em vista a construção de um outro horizonte de pensamento: a afrocentricidade. Afinal, quanto à representatividade de negros e negras nos discursos científicos, “não se trata apenas de marginalização, mas de obliteração de sua presença, seus significados, suas atividades e sua imagem” (ASANTE, 2009, p. 95).

Declaradamente perspectivistas, as teorias afrocêntricas procuram encontrar o lugar dos africanos enquanto atores sociais, políticos e também de produtores de saberes. Ama Mazama (2009) fala de deslocamento para se referir ao processo de apreensão da realidade gerenciado pelo centro de outro grupo social. O caminho inverso é chamado de realocação, a retomada do discurso, dos lugares de fala por pessoas negras com o objetivo de reinventar a cultura, a economia, o direito, a história (MAZAMA, 2009).

O discurso jurídico brasileiro reconhece direitos e garantias fundamentais aos atores brancos que elaboram seus enunciados, que pensam seus problemas de grupo e os organizam através da dogmática. Mesmo havendo uma Constituição que define um Estado Democrático de Direito, é possível falar em democracia racial no Brasil?

De modo específico, apesar de uma mudança de paradigmas demar-

cada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos dizer que os equipamentos da rede de assistência atuam efetivamente pela promoção dos direitos humanos das juventudes negras e de sexualidade/gênero dissidente?

Problematizações como estas surgem da nossa inserção enquanto pessoas LGBT negras no campo discursivo do direito, porque não só deduzidas por nossas mentes em viagens filosóficas intermináveis, mas sentidas em nossa pele pelas violências e silenciamentos do cotidiano. A nossa realocação para os postos de enunciação da norma jurídica, dos tribunais à academia, exige que nos coloquemos como protagonistas nesses espaços de discursos metafóricos.

Falar em primeira pessoa, colocar-se no discurso a partir do lugar de fala decorrente das trajetórias pessoais que nos formaram pesquisadores vivos, localizados numa raça, corpo, classe social, sexualidade, gênero, território, entre outros marcadores, está na raiz do pensamento afrocêntrico, que, contestando a dominação positivista, preza pelo autoconhecimento necessário para a representatividade na relação pesquisador-tema (MAZAMA, 2009).

Em síntese, seguem alguns dos princípios metodológicos orientadores da produção dos saberes afrocêntricos:

Toda investigação deve ser determinada pela experiência africana; o espiritual é importante e deve ser colocado no lugar devido; a imersão no sujeito é necessária; o holismo é um imperativo; deve-se confiar na intuição; nem tudo é mensurável porque nem tudo que é importante é material; o conhecimento gerado pela metodologia afrocêntrica deve ser libertador (MAZAMA, 2009, p. 123).

O afrontamento com os princípios de objetividade, racionalidade e neutralidade são propositais em resposta aos silêncios instaurados no conhecimento pela tradição positivista. A análise afrocêntrica também se

coloca de maneira interseccional, em oposição ao purismo científico, o que nos dirige para um olhar reflexivo entre os recortes de raça, classe, gênero e sexualidade.

A partir desse eixo teórico, no próximo tópico faremos incursões históricas a respeito dos discursos jurídicos brasileiros de proteção a crianças e adolescentes. Haverá um vetor colonial nas metáforas “medida socioeducativa” ou “conselho tutelar”?

3. O NASCIMENTO DA MENORIDADE NO DISCURSO JURÍDICO DE UMA SOCIEDADE COLONIAL

No Brasil, a tutela estatal infantil e adolescente até o fim do século XIX, enquanto vigorava a economia escravocrata, não era problematizada pela sociedade, a vida das juventudes não competia aos códigos jurídicos, juristas não pensavam crianças e adolescentes como problema de Estado (LEITE, 2001.). Antes de preocupar juízes, promotores, advogados, conselheiros tutelares, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, o tema da infância permanecia em silêncio no Brasil Colônia e até meados do Império:

Para o código filipino, que continuou a vigorar até o fim do século XIX, a maioridade se verificava aos 12 anos para as meninas e aos 14 anos para os meninos, mas para a Igreja Católica, que normatizou toda a vida das famílias nesse período, 7 anos já é a idade da razão. (LEITE, 2011, p. 21).

A norma jurídica definia a idade adulta entre 12 ou 14 anos, a depender do gênero, de modo que, para o saber religioso, esta transformação acontecia ainda antes. A disposição do código filipino anulava a infância, antecipava

a fase adulta de maneira a tornar incabível uma regulação pública da vida infantil. Ademais, a socialização das crianças não cabia ao Estado, e sim à Igreja que se responsabilizavam pelas crianças brancas e os senhores de escravos pelas negras, suas propriedades (CIVILETTI,1991).

O Código Criminal de 1830 também suprimia a infância enquanto categoria específica de regulação governamental. Nessa legislação, que permitia a condenação de pessoas maiores de 14 (quatorze) anos como autores de crimes, adolescentes não se diferenciavam de adultos para efeito de investigação e sanção penal:

O Código Criminal do Império de 1830 através de seus artigos definiu, de fato, três períodos de idade antes dos 21 anos, com respeito à responsabilidade penal e às penas. Primeiro, os menores de 14 anos não têm responsabilidade penal, o que só terá validade para os escravos a partir de 1885. Segundo, os maiores de 14 e menores de 17 anos que ‘poderá o juiz parecendo-lhe justo, impor-lhe as penas de cumplicidade’. Terceiro, o limite de 21 anos para a imposição de penas drásticas como as gales, que será estendida também aos maiores de sessenta. Contudo, estabelecendo-se que os menores de 14 anos atuavam com discernimento, o código admitia que fossem recolhidos a casas de correção a critério do juiz, até os 17 anos. Isso permitia que os menores de 17 anos fossem condenados, sendo a prisão comum o destino destas crianças, já que só no fim do século surgem as casas de correção para menores. Esses critérios supunham, pois, uma grande disparidade com respeito à idade civil, que estabelecia a maioridade a partir dos 21. Assim, a pessoa ficava submetida ao pátrio poder até os 21 anos, enquanto sua responsabilidade penal podia começar aos 7 ou 9 anos, dependendo do juiz. (LONDOÑO, 1996, p. 130-131).

Sem juizados de menores, varas da infância e juventude ou conselhos tutelares, a assistência a crianças competia a uma instituição chamada “roda

dos expostos”, bastante comum do século XVII até o início do século XX em algumas cidades:

O sistema de rodas de expostos foi inventado na Europa medieval. Seria ele um meio encontrado para garantir o anonimato do expositor e assim estimulá-lo a levar o bebê que não desejava para a roda, em lugar de abandoná-lo pelos caminhos, bosques, lixo, portas de igreja ou de casas de família, como era o costume, na falta de outra opção. [...] Na realidade, a quase totalidade destes pequenos expostos nem chegavam à idade adulta. A mortalidade dos expostos, assistidos pelas rodas, pelas câmaras ou criados em famílias substitutas, sempre foi a mais elevada de todos os segmentos sociais do Brasil. [...] O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou roadeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado. (SOUZA, 1996, p. 57).

A historiadora Maria Civiletti (1991) salienta que a maior parte dos usuários da roda dos expostos eram os filhos das mulheres negras que foram escravizadas, que usavam do equipamento na esperança de livrá-los da escravidão. Para livrá-los do desesperador regime de opressão, recorriam a todos os artifícios, inclusive à morte.

Como a infância não existia como questão própria do campo jurídico, a socialização das crianças não constituía tarefa do Estado, senão era atribuição das famílias brancas livres por meio do pátrio poder (LONDOÑO, 1996).

Por sua vez, a presença de crianças e adolescentes negros, filhos de escravos sequer era relatada nos documentos oficiais e nos discursos dos

governantes, constavam somente nos livros de batismo e inventários, pois eram considerados propriedade privada e, cabia aos seus proprietários dispor sobre seus corpos, educá-los e puni-los conforme a autonomia de sua vontade (LIMA, 2010).

O discurso criminal republicano modificou a composição e a administração desse sistema de justiça imperial, retirando a competência do juiz de órfãos e repartindo-a entre os juízes singulares. O Código Criminal de 1890, todavia, manteve a supressão jurídica da infância por meio da responsabilização penal de crianças:

Estabeleceu em 9 anos o limite mínimo da imputabilidade do agente do crime. O menor de 14 anos só devia ser punido quando obrava com discernimento, o que deveria ser perguntado ao juiz ou ao júri: 'o réu obrou com discernimento?' – devendo os maiores de 9 e os menores de 14 ficar submetidos a um regime educativo e disciplinar. (LONDOÑO, 1996, p. 131-132).

A extinção das rodas dos expostos não só teve adesão dos juristas como foi provocada por eles. Com a importação da disciplina, esse poder positivo, exercido em nível do detalhe, que se esmera em elaborar um conhecimento sobre os objetos contra os quais ele opera (FOUCAULT, 2011), o direito penal sofreu suas reformas, produzindo outro discurso sobre a economia política que se formava, inventando uma dogmática fundada em conceitos modernos como responsabilidade, culpa e consciência (FOUCAULT, 2005).

A criança como objeto político começou a existir no discurso jurídico brasileiro a partir das críticas ao modelo penal da República, após a chamada abolição da escravatura; os juristas, repensando as questões criminais, ajustando-as aos movimentos da Modernidade e da disciplina, interrogavam-se acerca da medida ideal da pena, a função do cárcere e os

objetivos do direito penal – onde crianças e adolescentes eram considerados imputáveis (AREND, 2009).

Essa tática compõe o conjunto de estratégias de deslocamento dos africanos em diáspora, trazidos para trabalhar na colônia portuguesa em regime de escravidão, pois, após a dita abolição, nenhum lugar foi pensado para negros e negras no projeto republicano. Ao contrário, após 1889, a população negra sofreu com a marginalização de sua cultura, com as proibições de manifestações religiosas, sem espaço no mercado de trabalho reservado para os imigrantes, e judicialização de crianças e adolescentes numa política nacional de branqueamento (DOMINGUES, 2007).

Agente dessa política, Tobias Barreto (2003) articulou severas críticas ao Código Penal de 1890, destacando seus retrocessos frente ao liberalismo e às reformas criminais que chegavam da Europa. No começo da narrativa da obra “Menores e loucos em direito criminal”, o jurista tratava da fundamentação metafísica da pena e da imputação penal, acolhendo a teoria alemã da “*psychologia criminal*” (BARRETO, 2003, p. 07).

O autor – considerando isso um “fato empírico, indiscutível” (BARRETO, p. 07) –, sustentava que o “homem normal, chegando a uma certa idade, legalmente estabelecida, tem adquirido a madureza e capacidade precisas, para conhecer o valor jurídico de seus atos, e determinar-se livremente a praticá-los” (BARRETO, 2003, p. 07).

A criança, por conseguinte, era enunciada por Tobias Barreto (2003) como irresponsável, inconsciente e não confiável, de modo que sua ação irrefletida não poderia ser punida pela lei penal, devendo ela estar fora do campo de imputação, ficando insusceptível aos castigos do moderno direito criminal. “O menor surge na obra de Tobias Barreto definido por sua falta de consciência do bem e do mal, esta, por sua vez, determinada pela instrução” (LONDOÑO, 1996, p. 132).

Tomar consciência do que fez para não fazer de novo, esta era a retórica do novo direito de punir. Assim, Tobias Barreto (2003, p. 11) questionava: “se por força da seleção natural ou artística, até as aves mudam a cor das plumas, e as flores a cor das pétalas, por que razão, em virtude do mesmo processo, não poderia o homem mudar a direção de sua índole?”

Crianças e adolescentes, nesse discurso, não poderiam mais se submeter à lei penal porque o castigo que lhe fosse aplicado seria ineficaz, vez que ela não possuía “normalidade mental” (BARRETO, 2003, p. 11) não podia proceder conforme a razão, tornando-se impossível regenerá-la diante de seus malfeitos. Atribuíram-lhes um “estado de irresponsabilidade” (BARRETO, 2003, p. 12) que as retirava do campo criminal:

O estado de irresponsabilidade por causa de uma passageira ou duradoura perturbação do espírito, na maioria dos casos, é um estado de perda das duas primeiras formas da consciência ou da normalidade mental. Não assim, porém, quanto à carência de imputação das pessoas de tenra idade, e em geral de todas aquelas que não atingiram o desenvolvimento suficiente; neste caso, o que não existe, ou pelo menos o que se questiona, se existe ou não, é a consciência do dever, e algumas vezes também a consciência do direito. (BARRETO, 2003, p. 12-13)

O *menor* nasceu no discurso jurídico brasileiro quando, em razão das reformas penais, as crianças não podiam mais ser tratadas como adultos, imputáveis, pois carentes de certa “consciência do dever”, o que não justificaria a execução da pena privativa de liberdade, destinada à moralização do sujeito, visto que lhes faltava a *consciência* – somente adquirida mediante instrução e disciplina.

Diante disso, no momento em que foi questionada a imputabilidade das crianças no direito criminal, abriu-se no saber jurídico um problema de ordem lógico-estrutural: onde encaixar os sujeitos desviantes quando

inimputáveis em decorrência de sua menoridade? E mais: que mecanismos deverão ser utilizados, uma vez que a prisão só se justifica para os adultos, humanos formados, e não para as crianças, consideradas “seres em formação”? Que métodos serão necessários para instruir as crianças da consciência que elas não têm?

A regulação da conduta de crianças e adolescentes não cabia mais ao direito penal, um saber específico dentro do discurso jurídico precisava ser elaborado para conhecer esses novos sujeitos; algo de diferente precisava ser inventado no campo jurídico, outra categoria subjetiva, que não o criminoso comum.

Juridicamente, o problema romano *púbere/impúbere* foi transformado por Tobias Barreto (2003) e seus contemporâneos em problema *maior/menor*, abrindo no campo discursivo do direito brasileiro as lacunas necessárias para a invenção do sujeito *menor*, outro ator da trama judiciária, para quem se desenvolveu outro saber jurídico e outros equipamentos de justiça, muitas vezes desvinculados do sistema tradicional.

No discurso jurídico brasileiro, o problema do menor nasceu primeiramente no campo linguístico do direito criminal, apareceu como uma incógnita na dogmática da imputabilidade penal, isto é, uma incongruência estrutural entre as respostas dadas à responsabilização dos sujeitos enquanto fundamento metafísico e causal da pena.

A crítica pós-colonial do nascimento da menoridade no saber jurídico brasileiro questiona o eurocentrismo do conceito universalista de crianças e adolescentes na medida em que a emergência do discurso da menoridade, do “bem-estar” do menor se articula com o sentimento de infância moderno da criança burguesa, disciplinada, heterossexual e branca (ARIÈS, 2011; LIMA, 2010).

Para Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 34), linhas abissais dividem

o pensamento do direito moderno: em um dos lados da fronteira está o domínio do legal e do ilegal, conforme a normatização de cada Estado, seu direito oficial, positivo ou costumeiro; do outro, “o território sem lei, fora da lei, o território do a-legal”, como nos territórios coloniais.

Afinal, “terminou o colonialismo político, mas não o colonialismo social ou cultural; vivemos em sociedades nas quais não se pode entender a opressão ou a dominação, a desigualdade sem a ideia de que continuamos sendo, em muitos aspectos, sociedades coloniais” (SANTOS, 2007, p. 59).

Em nossa sociedade pós-escravista, as elites brancas colonizadas pela cultura do norte global forjaram a menoridade na perspectiva de um sujeito abstrato, a-histórico, pretensiosamente neutro. Essa colonialidade do saber jurídico que reproduz o discurso eurocêntrico de tutela de crianças e adolescentes se conecta à colonialidade do poder que constitui uma sociedade estruturada nas relações desiguais entre negros e brancos.

O poder nunca se exerce sem o suporte de um saber que o constitua, que convença as pessoas de sua necessidade (DELEUZE, 2005). Nesta senda, a articulação de uma rede de poder sobre as crianças na viragem do século XIX para o século XX somente se efetuou em virtude da construção paralela de um saber específico da infância, cruzando ciências diversas como o direito, a medicina e a psicologia (CORRÊA, 2001).

Esse saber operou, sobretudo, para a produção do sujeito menor, criando observatórios de exame da mente e do corpo das crianças, avaliando seu comportamento, a licitude de suas condutas, os níveis de consciência e as medidas cabíveis a cada resposta dada pela Ciência. Tratava-se de elaborar o arquivo audiovisual enunciador da menoridade, suas características e verossimilhanças:

A emergência e a consolidação da noção de menor abandonado e/ou menor delinquente na sociedade brasileira

se deu através de um lento processo desde o final do século XIX. No âmbito do jurídico, esse processo abarca um conjunto de movimentos: a) a difusão do ideário da infância e da juventude, sobretudo através do discurso jornalístico e médico; b) a instituição do Código de Menores de 1927; c) a criação dos Juizados de Menores nas principais capitais do país; e d) a aplicação dos preceitos da lei federal pelos Operadores do Direito. (AREND, 2009, p. 97).

A enunciação que se verificou a partir das críticas à responsabilização penal de crianças possibilitou o ensaio de diversas *experiências menores* até a recente versão do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código de Menores de 1927, destinado a corrigir as crianças desordeiras, matinha em sua linguagem o uso de conceitos vinculados à dogmática penal.

Nesse sentido, o diploma legal consagrava como “objeto e fim da lei [...] o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade” (BRASIL, 1927) e, demonstrando sua finalidade terapêutica, não assumia uma função penalizante, senão objetivava aplicar “medidas de assistência e proteção” (BRASIL, 1927).

Com a decadência da roda dos expostos, os filhos abandonados não mais podiam ser enjeitados naquela máquina de morte; contrariamente, o Código de Menores prescrevia que essas crianças deviam ser objeto de guarda por tutores, que, auferindo um salário do Poder Público, estavam sujeitos à vigilância das autoridades estatais (PASSETTI, 1996).

As pessoas que se recusassem a receber tais autoridades eram punidas “com as penas do crime de desobediência, e em caso de injúria ou violência com as do crime de desacato” (BRASIL, 1927), iniciando um movimento de criminalização da família negra, pobre e moradora de periferia (SCHEINVAR, 2002).

Para o saber menor, que nascia no início do século XX, o problema do

menor não se pensava através do binômio típico/atípico, de maneira que a ocorrência/inocorrência de um fato antijurídico não importava a esse ramo do direito. Na medida em que crianças abandonadas podiam se sujeitar à disciplina das casas de correção, as oposições binárias que constituíam esse saber fundavam-se nas dualidades normal/anormal, regular/irregular, seguro/perigoso.

A socialização das crianças deixou de ser um mister doméstico, familiar e religioso e tornou-se questão de segurança pública (PASSETTI, 2003). “Nasceram pois as colônias agrícolas e as escolas industriais onde eram colocadas as crianças para serem transformadas em cidadãos úteis à sociedade” (LONDOÑO, 1996, p. 133).

A experiência menor brasileira foi uma cópia infiel dos modelos estadunidense e europeu, quando esses povos festejavam o “triunfo do humanitarismo em relação às crianças pobres” (LONDOÑO, p. 143). A autonomia para a socialização dos filhos foi extorquida das famílias pobres, negras e mestiças; a qualquer momento os juízes podiam intervir nos acontecimentos domésticos para salvaguardar os direitos da criança universal e livrá-las dos males da “família desestruturada”:

As crianças infratoras, órgãos ou membros de lares e famílias julgadas desfeitas ou desajustadas, deviam pois ser atendidas por especialistas (assistentes sociais, médicos, educadores) considerados substitutos idôneos para cumprirem as funções do lar. [...] Na nova formulação, as crianças não nasciam criminosas porém podiam ser afetadas por circunstâncias individuais ou sociais (desagregação familiar, contato com o vício) que inclinariam ao crime, podendo ser corrigidas de diversas formas. (LONDOÑO, 1996, p. 134).

O lar do menor devia ser vigiado, medidas sanitárias precisavam fundir-se aos procedimentos jurídicos para compor um aparelho de infância

capaz de evitar a corrupção. O direito que se elaborava não era mais um direito dos tribunais, embora também contemplasse esses espaços. O direito do menor vai prescrever, como um bom médico higienista, uma receita comportamental para a criança e adolescente, de modo que não somente os tradicionais operadores do direito são os legitimados para executar essa norma, senão uma legião de diferentes especialistas:

A questão da criança abandonada, vadia e infratora, pelo menos no plano da lei, deixou de ser uma questão de polícia e passou a ser uma questão de assistência e proteção, garantida pelo Estado através de instituições e patronatos. A atenção à criança passou a ser proposta como um serviço especializado, diferenciado, com objetivos específicos. Isso significava a participação de saberes como os do higienista, que devia cuidar da sua saúde, nutrição e higiene; os do educador, que devia cuidar de disciplinar, instruir, tornando o menor apto para se reintegrar à sociedade; e os do jurista, que devia conseguir que a lei garantisse essa proteção e essa assistência. (LONDOÑO, 1996, p. 142).

O jurista Evaristo de Moraes, trilhando os caminhos do criminalista Lombroso, supunha que o sujeito era naturalmente inclinado às paixões, à vadiagem, à desordem, à maldade e que somente uma cultura de disciplina poderia barrar esses instintos humanos (LONDOÑO, 1996). Para o pensamento jurídico que definiu os princípios do direito de menores, “a falta de autoridade deixava as crianças entregues a sua própria vontade, totalmente dispostas para serem levadas fora da lei, do convívio social, além de ficarem habilitadas para o crime” (LONDOÑO, p. 136).

Nos anos 1930, o pensamento eurocêntrico da arquitetura panóptica, com seu aproveitamento utilitarista do espaço, disciplina e vigilância do corpo, colonizou a discussão a respeito do menor em formação no direito brasileiro, de modo que da relação menor-criminalidade, estudada pela

“Pedagogia terapêutica” ou “Medicina pedagógica”, surgiu o programa da “Cidade de Menores” (CORRÊA, 2001, p. 82).

Juristas respeitados como Vicente Ráo e Nelson Hungria, reunidos com médicos, biólogos e pedagogos, planejavam um espaço utópico para a modulação das subjetividades infantis subalternas (CORRÊA, 2001). Nessa experiência, nós temos magistrados, jurisconsultos e o ministro da justiça da época empenhados em discutir o problema do menor sem relacioná-lo a processos judiciais ou trâmites policiais.

A Cidade de Menores abrigaria crianças a partir de 6 anos, permitindo sua permanência até os 21 anos. Segundo a historiadora Mariza Corrêa (2011), o projeto arquitetônico lembrava os contemporâneos condomínios urbanos, pois a cidade forjava uma realidade social controlada, assentada nas utopias do racismo higienista.

A expansão dos direitos da criança e o aumento das situações de marginalização social constituem o paradoxo jurídico brasileiro sustentado por Kant de Lima (2011), vez que, em nosso país, promove-se normativamente um discurso igualitário para ser aplicado numa sociedade extremamente hierarquizada pela raça.

No limite, Aíbal Quijano (2005) afirma que a homogeneização da população índia, negra e mestiça na formação da nacionalidade, da cidadania e da subjetividade jurídica nas sociedades coloniais implica na estruturação de um Estado-nação independente do ponto de vista do direito e da soberania, mas fixado numa realidade desigual na qual os marcadores de raça, gênero e trabalho classificam socialmente as pessoas, colocando-as para fora do domínio do legal-ilegal ou, quando incluídas, o são em posição subalterna, pela articulação de um discurso de desqualificação ou pelo simples silenciamento de sua cultura.

Em 1948, promulgou-se o Código Pan-Americano da Criança alte-

rando o tratamento das políticas de infância na América Latina, elegendo a criança à categoria de sujeito de direitos e articulando um discurso de bem-estar social dos menores (SCHUCH, 2005). Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (UNIC, 2012), os direitos da criança também foram contemplados, intensificando os debates no Brasil para a modificação das leis menoristas.

O governo da ditadura militar, alinhado às políticas de bem-estar coordenadas pela ONU, criou, em 1964, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), inserindo o problema do menor nas estratégias de segurança nacional (SCHUCH, 2005). Em defesa das elites brancas das cidades brasileiras que viam sua propriedade privada violada, em 1967, rebaixou-se a maioria penal – que desde a aprovação do Código de Menores em 1927 estava estagnada em 18 anos – para 16 anos (SCHUCH, 2005).

A FUNABEM não visava à internação dos menores, sua comparação a criminosos; ao contrário, anunciava a proteção da criança no seio da família, cuidado de pessoal especializado no trabalho com menores e dando assistência técnica a Estados, Municípios e demais entidades públicas na reeducação de crianças infratoras ou portadoras de disfunções comportamentais (PASSETTI, 1996).

No fim do século XX, o pátrio poder afrouxou-se ainda mais, ele estava sendo anulado pelas táticas governamentais de gestão da infância na intensificação dos processos de criminalização da família negra pobre. “Os pais passaram a ser considerados incapazes para responder pelo pátrio poder sobre seus filhos menores e, assim sendo, coube ao Estado justificar-se como agente capaz” (PASSETTI, 1996, p. 154).

Em 1976, a Câmara de Deputados instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para averiguar o “problema da criança e do menor

carentes no Brasil” (BRASIL, 1976). Nas sessões parlamentares, secretários de Estado, presidentes de instituições destinadas à proteção e bem-estar do menor, sociólogos, psicólogos, juristas e presidentes de emissoras de rádio e TV foram convocados a apresentar suas contribuições para a reforma no modelo vigente (Código de Menores de 1927). Em seu discurso, o Dr. Mário Altefelder Silva, Secretário da Promoção e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, sustentou que:

O Código de Menores deve ser atualizado. Não pode mais ser apenas jurídico. Há uma parte social, assistencial, que deve ser levada em consideração. O juiz deve ser apenas judicante, sendo a terapia aplicada pelos técnicos e pelo pessoal administrativo. (BRASIL, 1976, p. 208.)

Dr. Samuel Pfromm Netto, Assessor de Ensino da Fundação Padre Anchieta, sociólogo e psicólogo, promoveu uma descodificação das práticas de internação de menores e pugnou pela manutenção da criança em sua família, considerada esta como um instrumento político de controle de corpos e mentes:

Menores abandonados (expressão mais adequada para definir o menor, objeto desta CPI), são menores deixados ao desamparo relativo ou absoluto pelos pais ou responsáveis. O internamento deve ser aceito apenas como último e pior dos recursos. Deve-se evitar que a criança deixe o lar, recomendando-se a ajuda aos pais, a pensão à mãe sem recursos, o fortalecimento dos laços familiares por meio de organismos designados para isso. [...] São condicionantes para o problema do menor: 1) a miséria; 2) a privação cultural e escolar; 3) a “poluição da mente”; e 4) “o currículo oculto da comunicação de massa”. (BRASIL, 1976, p. 216-217).

Várias autoridades sustentaram na CPI o discurso de defasagem das

medidas de internação, propondo o reforço das unidades familiares, o apoio econômico à renda mensal das famílias para a educação de crianças e a responsabilidade familiar pela corrupção de seus filhos. O Estado não estava devolvendo às famílias a oportunidade de socializar suas proles, na verdade, estava forjando, no núcleo familiar, um instrumento de poder: “de modelo, a família vai se tornar instrumento, instrumento privilegiado para o governo das populações e não modelo quimérico para o bom governo” (FOUCAULT, 2008, p. 139).

A preocupação com a estruturação das famílias proletárias nos debates políticos acerca da menoridade no Brasil reverbera contemporaneamente na criminalização/judicialização da criança e adolescente negros, índios e mestiços, considerados problemáticos por instituições como conselho tutelar e escola.

O “menor abandonado” é falado como anormal pelo enunciador na medida em que se refere à normalidade da criança branca universal bem assistida como contraponto à “situação irregular” daquele. O sujeito que aparece nesse discurso é “desajustado”, seduzível pelo crime e pelas perversões e, sobretudo, o menor constitui um corpo administrável mais barato ao poder, se comparado com os gastos dispendidos para a internação dos criminosos.

A seguir, reproduzo as falas do Dr. José Manoel Coelho (Juiz de Menores do Distrito Federal) e do Dr. Júlio de Mesquita Neto (Diretor do Jornal o Estado de S. Paulo), respectivamente:

Urge uma ação governamental norteadada por uma legislação específica que propicie às autoridades executivas meios coercitivos indiretos. O menor marginalizado, tanto o abandonado quanto o infrator, é produto típico das cidades. O menor carente, que vivia sob os cuidados dos pais, ao vir para a cidade descobre o mundo da vadiagem e do crime, que é apenas o prolongamento

daquele. [...] No plano jurídico, impõe-se uma corajosa revisão da situação atual, que outorga excessivos poderes ao juiz de menores, com a consideração de que a Magistratura não tem condições de resolver problemas que extravasam a área estritamente jurídica. O amparo ao menor e à sua família compete a órgãos que, dentro da comunidade, estejam mais habilitados. (BRASIL, 1976, p. 227 e 247).

A criança desajustada, carente e abandonada varia nas colunas e gráficos evocados por especialistas (psicólogos, sociólogos, pedagogos, juristas) e autoridades (presidentes de órgãos públicos de proteção ao menor, juízes de menores, presidentes de emissoras de TV), funcionando como objeto preciso de um saber-poder que se articula para montar um domínio específico de atuação, filtrando cada vez mais o “problema do menor” dos níveis do direito criminal para a elaboração de uma técnica jurídico-assistencial capaz de regular essa população:

Menor é, portanto, a forma jurídico-social do controle estatal sobre as crianças e jovens do proletariado que estão condenados ao estigma pela sua condição de possível infrator, identificado como delinquente pelo saber das instituições austeras. Substituir o termo menor por criança e adolescente pode trazer apenas nova modernização reconfortante aos técnicos e aos internos políticos de ocasião. (PASSETTI, 1996, p. 172-173)

A subjetividade de uma criança e adolescente marginais, bandidos, nascidos da associação entre violência e pobreza no espaço urbano autorizou a formação de uma técnica cada vez mais especializada, chamada neste trabalho de *saber menor*, que, independente dos marcos legais metafóricos que positivam e limitam seu campo jurídico, reúne os dogmas por meio dos quais se pensa os direitos humanos das populações negras jovens no Brasil.

4. CONCLUSÕES: CORPOREIDADE DAS FORMAS JURÍDICAS

O nascimento de um domínio específico de saber a respeito do “problema do menor” no direito brasileiro se deu mediante a importação dos valores liberais europeu do Estado-nação e da Modernidade, uma resposta à “adolescência infratora” que começava a crescer diante das desigualdades nos centros urbanos (BOEIRA, 2009).

Nesse cenário, aparecem obras como a citada “Menores e loucos em direito criminal”, de Tobias Barreto (2003), numa atitude de reforma dos princípios gerais do direito penal, a partir da incorporação das teorias do sujeito, a chamada “psychologia criminal”.

Todavia, a investigação histórica dos agenciamentos sociais que engendraram a elaboração de um código particular demonstra as bases higienistas de uma sociedade colonial que procurava integrar os corpos de crianças e adolescentes pobres, negros, índios e mestiços no capitalismo liberal periférico.

Com base na breve análise histórica que fizemos nos parágrafos anteriores, numa ótica afrocentrada, podemos estabelecer relações entre o surgimento de um campo específico para a punição de crianças e adolescentes no direito brasileiro e o cenário pós-abolição da escravatura.

Nessa conjuntura, o processo de modernização tardia, industrialização, urbanização, formação de um sentimento nacionalista embranquecedor demarcado num projeto de república que criminalizou as religiões de matriz africana, a capoeira, os maracatus, tem ligação íntima com a criação de um novo problema para o direito: como melhor vigiar/punir as crianças e adolescentes que começam a perturbar a “paz” das cidades?

A construção da menoridade no direito brasileiro se deu num contexto

de higienização das cidades brasileiras, pois ao tempo em que as elites brancas incentivavam a imigração europeia para ocupação dos principais postos no mercado de trabalho, os negros e negras recém-libertos, inclusive seus filhos, estavam desalojados de um lugar social, condenados à criminalização.

Se enxergarmos o direito como metáfora, precisamos estar atentos para a materialidade das formas jurídicas, isto é, como o discurso produz efeitos de realidade por sua força performática. Para além da metáfora, qual a corporeidade do jurídico?

No campo dos direitos humanos de crianças e adolescentes, apesar das discussões doutrinárias e das prescrições legais em tom humanista, a agência dos equipamentos da rede de proteção demonstra historicamente uma seletividade em sua atuação e certa resistência à política do “sistema de direitos”, reproduzindo uma lógica criminal, racista e moralizadora.

A conexão entre a face metafórica dos conceitos jurídicos e as práticas agenciadas com respaldo neles é a mesma entre as palavras e as coisas. O conceito universal de criança e adolescente sujeitos à competência dos equipamentos de proteção não dá conta da dimensão corporal do processo de produção da norma jurídica. A abordagem retórica atenta aos lugares de fala e à pragmática do discurso evidencia que o entendimento jurídico é feito por uns para se aplicar a outros.

Este texto foi escrito como uma reflexão, não finaliza quando acaba. Não pontua o final da história ou decide. Ele é um fluxo de pensamento aberto numa perspectiva afrocentrada para análise dos direitos humanos. Depois de séculos de obliteração da presença das negras e dos negros dos espaços de produção do conhecimento, apenas começamos a nossa refazenda.

REFERÊNCIAS

AREND, Silvia Maria Fávero. A lei e a construção da noção de menor: em cena os relatórios sociais (Florianópolis, 1930-1940). In: SCHREINER; AREND (Org.). *Infâncias brasileiras: experiências e discursos*. Cascavel: Ed. UNIOESTE, 2009.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidades: notas sobre uma posição disciplinar. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.) *Afrocentricidade: uma abordagem metodológica inovadora*. São Paulo: Selo Negro, 2009.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BOEIRA, Daniel Alves. *Modernidade e criminalidade na Primeira República: os patronatos agrícolas e a ressocialização da delinquência juvenil (Santa Catarina, 1918-1930)*. In: SCHREINER; AREND (Org.). *Infâncias brasileiras: experiências e discursos*. Cascavel: Ed. UNIOESTE, 2009.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código de Menores). Consolida as leis de proteção e assistência a menores. Subchefia para assuntos jurídicos [da] Casa Civil [da] Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm > Acesso em: 24 mai. 2013.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. CPI destinada a investigar o Problema da Criança e do Menor Carentes no Brasil. A realidade brasileira do menor: relatório. Brasília, Coordenação de Publicações, 1976.

CASTRO Jr., Torquato. A bola do jogo. Uma metáfora “performativa” para o “desafio” da pragmática da norma jurídica. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). Filosofia e teoria geral do direito. Homenagem a Tercio Sampaio Ferraz Junior. São Paulo: QuartierLatin, 2011, pp. 1075-1087.

CHARAUDEAU; MAINGUENEAU. Dicionário de análise do discurso. Tradução de Fabiana Komesu. São Paulo: Contexto, 2008.

CIVILETTI, V. P. O cuidado às crianças pequenas no Brasil escravista. Revista Cadernos de Pesquisa. São Paulo: 76, 1991, p. 31-40.

DELEUZE, Gilles. Foucault. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. Revista Tempo. São Paulo: 2007, p. 100-122.

FOUCAULT. História da sexualidade II: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FOUCAULT. Um diálogo sobre os prazeres do sexo; Nietzsche, Freud e Marx; *Theatrum Philosophicum*. Tradução de Jorge Lima Barreto e Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2005.

FOUCAULT. A arqueologia do saber. Tradução de Luiz Felipe B. Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FOUCAULT. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2011.

FOUCAULT. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977/1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Raça, cor e outros conceitos analíticos. In: SANSONE; PINHO (Org.) Raça: novas perspectivas antropológicas. Salvador: EDUFBA, 2008.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2001.

LIMA, Fernanda da Silva. A proteção integral de crianças e adolescentes negros: um estudo do sistema de garantia de direitos para a promoção da igualdade racial no Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2010.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de antropologia e de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. PRIORI, Mary Del (Org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1996.

MASAMA, Ama. Afrocentricidade como novo paradigma. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.) Afrocentricidade: uma abordagem metodológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

PARINI, Pedro. A noção de direito entre conceito e metáfora. Revista Primafacie. João Pessoa: PPGCJ, v. 13, n. 24, 2014.

PARINI, Pedro. Ironia e metáfora na filosofia do direito. Revista Primafacie. João Pessoa: PPGCJ, v. 10, 19, ano 10, jul.-dez., 2011, p. 67-100.

PASSETTI, Edson. O menor no Brasil Republicano. In: PRIORI, Mary Del (Org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1996.

PASSETTI, Edson. Anarquismos e sociedade de controle. São Paulo: Cortez, 2003.

QUIJANO, Anibal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social. Tradução de Mouzar Bénédicto. São Paulo: Boitempo, 2007.

SCHEINVAR, Estela. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In: NASCIMENTO, Maria Lúvia do. Pivetes: a produção de infâncias desiguais. Rio de Janeiro/Niterói: Oficina do Autor/Intertexto, 2002, p. 83-109.

SCHUCH, Patrice. Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atenção do adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. 345 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, UFRS: Porto Alegre, 2005.

SOUZA, Laura de Mello e. O senado da câmara e as crianças expostas. In: PRIORI, Mary Del (Org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1996.

UNIC. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 30 out. 12

WARAT, L. A. A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução de V. A. de Assis, J. C. Marcellino Jr. e A. M. da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Recebido em 07/08/2016 – Aprovado em 23/05/2017